



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000113-94.2013.815.1071- Jacaraú.**

**Relator** : *Des. José Ricardo Porto.*

**Apelante** : *Município de Jacaraú, representado por seu Prefeito.*

**Advogado** : *Paulo Rodrigues da Rocha (Procurador).*

**Apelado** : *Severino Gonçalves Filho.*

**Advogado** : *Cláudio Galdino da Cunha.*

**Remetente** : *Juízo de Direito da Comarca de Jacaraú.*

---

**PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELANTE. NULIDADE. SUPOSTA ILEGITIMIDADE ATIVA. EX-SERVIDOR DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DA NOMEAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL. DESNECESSIDADE. PORTARIAS E CONTRACHEQUES QUE DEMONSTRAM O VÍNCULO ENTRE AS PARTES. REJEIÇÃO DA PREFACIAL.**

- Mostra-se desnecessária a demonstração da publicação da nomeação de ex-servidor em Diário Oficial, uma vez que as cópias das portarias de nomeação e dos contracheques respectivos evidenciam o vínculo profissional entre as partes.

**APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS E DEMAIS VERBAS EM ATRASO. RETENÇÃO DE REMUNERAÇÃO. FATO CAPAZ DE MODIFICAR, EXTINGUIR OU IMPEDIR O DIREITO DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.**

- Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

- As provas aptas à demonstração do pagamento dos vencimentos do promovente, incumbem à Administração Pública. Não comprovado o adimplemento da remuneração em atraso, a procedência do pedido é medida que se impõe.

- A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios e abonos de permanência que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais verbas. (TJPB; AC 021.2009.001549-2/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 20/05/2011; Pág. 10) .

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”* (Art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

**RECURSO OFICIAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA A FAZENDA PÚBLICA. COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS DE EX-SERVIDOR MUNICIPAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97, C/C O ARTIGO 5º DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSÁRIA ADOÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO – IPCA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL.**

- *“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”* (Art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009).

- *“Como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária (...), os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.”* (REsp 1.270.439/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJe 02/08/2013, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC) 3. A rigor, a decisão agravada segue entendimento manifestado pela Primeira Seção em recurso especial representativo de controvérsia, o qual tem aplicação imediata; assim, desnecessário aguardar publicação do acórdão da ADI 4.357/DF, julgada pelo STF, tal como defende a agravante.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1388781/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013).

- “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.” (Artigo 557, § 1o-A, do Código de Processo Civil).

## **VISTOS**

Trata-se de **Remessa Oficial e Apelação Cível**, esta interposta pelo **Município de Jacaraú**, contra sentença de fls. 30/33, que julgou procedente o pedido inicial aviado na Ação de Cobrança pelo Rito Sumário, proposta por **Severino Gonçalves Filho**.

O *decisum* impugnado condenou o promovido a pagar ao promovente as seguintes verbas: férias e terço constitucional proporcional de julho a dezembro de 2010, quando exerceu o cargo de vice-diretor escolar; férias e terço do período de janeiro a dezembro dos anos de 2011 e 2012, quando foi diretor escolar, além do salário de dezembro de 2012 e 13º salário do mesmo ano, atualizados na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Por fim, impôs o pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado, apelou o vencido, fls. 35/37, alegando, preliminarmente, a nulidade do processo, em virtude da inexistência, nos autos, de publicação, em Diário Oficial, da portaria de nomeação do promovente para os cargos que afirma ter ocupado.

No mérito, defende que o apelado gozou regularmente o período de descanso anual, restando receber apenas o acréscimo constitucional.

Ao final, requer o acolhimento da preliminar, ou o provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas às fls. 41/42.

É o relatório. **DECIDO:**

### **Do Apelo da Fazenda Municipal**

Primeiramente, **enfrento a preliminar arguida pelo recorrente, que diz respeito a nulidade do processo.**

Em sede de questão prejudicial, aduz a Edilidade, nas razões do seu recurso, que o autor não demonstrou a regularidade do vínculo existente com a Administração Municipal, uma vez que não apresentou cópia da publicação das suas nomeações para os cargos alegadamente exercidos.

Em que pesem as considerações recursais, visualizo que foram juntadas as cópias das portarias de nomeação para as funções exercidas, além de contracheques (fls. 08/12), documentos estes que evidenciam plenamente o vínculo existente entre as partes, bem como o concreto exercício dos cargos pelo recorrido, sendo desnecessária a demonstração das publicações em comento.

Posto isso, **rejeito a matéria prévia suscitada.**

### Mérito

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557 do Código de Processo Civil.

Pois bem, o apelado demonstrou seu vínculo trabalhista com o Município (fls. 08/12) fazendo *jus*, portanto, aos pleitos reclamados, salientando-se que se tratam de verbas de natureza alimentar, destinando-se a assegurar-lhe a satisfação de suas necessidades básicas, de modo que eventuais dificuldades orçamentárias não justificam o atraso no pagamento.

Ademais, face ao disposto no art. 333, II, do CPC, deslocou o apelante para si o ônus probante, dele não se desvencilhando.

Vejamos:

*Art. 333 - O ônus da prova incumbe:*

*I - ...*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Com efeito, o servidor público pode provar que recebeu os seus direitos, como salários, terço de férias e décimo terceiro salário, mas não tem como provar o não pagamento.

Por outro lado, a Fazenda Municipal, na qualidade de detentora dos documentos públicos, seria capaz de demonstrar o adimplemento das quantias devidas aos funcionários, porém não se desincumbiu desse mister.

Nesse sentido:

***AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA — PRELIMINAR — INÉPCIA DA INICIAL — REJEIÇÃO — SERVIDORA PUBLICA — VERBAS SALARIAIS RETIDAS PELO MUNICÍPIO — ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE — DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE — CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA — DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1) A retenção de vencimento configura ato ilegal, violador de direito líquido e certo de servidor público municipal. 2) O Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, com estímulos nunca inferiores ao salário-mínimo nacional unificado. 3) Incumbe à parte diligenciar a juntada de prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos.*** (TJPB - AC nº 023.2004.000510-2/001 – Rel. Des. Manoel Paulino da Luz. Pub. em 02/03/2007).

Sendo assim, devido o pagamento do 1/3 constitucional de férias, uma vez que a ausência do gozo não é motivo para obstacular a sua aquisição.

Sobre o tema, é firme o entendimento nesta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal de Federal:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (STF - RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33. ).*

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO - QUINQUÊNIOS -TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO -LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO - PROVIMENTO PARCIAL. - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - O termo inicial para a incidência do adicional - quinquênios - é aquele da entrada em vigor da legislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispõe no art. 55, § 3º, da Lei Municipal nº 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente. ( TJPB - Acórdão do processo nº 05120080007183001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS -j. Em 27/04/2010.). (grifei)*

No mesmo sentido, o Poder Público tem a obrigação constitucional de remunerar seus servidores, ativos e inativos, honrar o pagamento relativo a serviços que usufruiu ou bens que adquiriu, sob pena de enriquecimento ilícito.

A jurisprudência é pacífica nesse diapasão, a exemplo das decisões abaixo colacionadas do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO.*

*PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REDISCUSSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS QUE CABE AO RÉU (ART. 333, II, DO CPC). TERÇO DE FÉRIAS. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. Anuênios e abono de permanência não pagos no período que antecede a junho de 2008. Desprovemento da parte conhecida. Se o juízo monocrático já aplicou a prescrição quinquenal quanto às verbas salariais pleiteadas, torna-se despicienda nova discussão sobre a temática. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios e abonos de permanência que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais verbas.** (TJPB; AC 021.2009.001549-2/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 20/05/2011; Pág. 10) . (grifo nosso).*

*AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE VENCIMENTOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. Súplica pela total reforma do julgado. Alegada ausência de provas. Impossibilidade de acolhimento. Pretensão autoral não derruída pela edilidade. Juros moratórios. Incidência a partir da citação e não da data em que as verbas laborais deveriam ter sido pagas. Honorários advocatícios mantidos no patamar fixados na sentença. Provedimento parcial. "em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ex tunc. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, ad referendum, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que incluía, na competência da justiça do trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o poder público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo". (STF, medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Adi 3395 MC / DF, Min. Cezar peluso. DJ 04/02/2005). **É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. Nos termos do art. 405, do CC, contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Fixados os honorários advocatícios com observância das normas legais, não há razão para a reforma do julgado.** (TJPB; AC 052.2009.000.210-7/001; Rel. Juiz Conv. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 14/09/2010; Pág. 4). (grifo nosso).*

Dessa forma, não merece reparo a decisão que condenou o Município a pagar ao apelado: férias e terço constitucional proporcional de julho a dezembro de 2010, quando exerceu o cargo de vice-diretor escolar; férias e terço do período de janeiro a dezembro dos anos de 2011 e 2012, época em que foi diretor escolar, além do salário de dezembro de 2012 e 13º salário deste

mesmo ano.

Diante do exposto, com fundamento na autorização dada pelo art. 557, *caput*, do CPC, o apelo deve ter seu seguimento obstaculizado.

### **Da Remessa Oficial**

O Julgador *a quo* condenou a edilidade no pagamento das verbas pleiteadas na exordial, atualizadas na forma prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação emanada pela Lei nº 11.960/09, quanto à correção monetária e aos juros moratórios.

No entanto, deve-se ressaltar que **a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de recurso repetitivo, a aplicabilidade do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA**, para a correção monetária.

Vejamos o aresto que adotou o mencionado posicionamento:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.**

(...)

**VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).**

**12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.**

**13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).**

**14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.**

**15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode**

***servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.***

(...).

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. **Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.**

19. **O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.**

**Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.**

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. **Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.**

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ - REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

No mesmo sentido colaciono outro precedente do Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. LEI 11.960/2009. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.205.946/SP (Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012), sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou posição no sentido de **que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, sem retroagir a período anterior à sua vigência.**

2. "Como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária (...), os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. **Já a**

correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período." (REsp 1.270.439/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJe 02/08/2013, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC) 3. A rigor, a decisão agravada segue entendimento manifestado pela Primeira Seção em recurso especial representativo de controvérsia, o qual tem aplicação imediata; assim, desnecessário aguardar publicação do acórdão da ADI 4.357/DF, julgada pelo STF, tal como defende a agravante.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1388781/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013).

Considerando o exposto, temos que a aludida declaração parcial de inconstitucionalidade se remonta apenas ao critério de correção monetária previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009, mantida a eficácia do dispositivo relativamente ao cálculo dos juros de mora, à exceção das dívidas de natureza tributária.

Desse modo, a sentença de primeiro grau, quando se reporta à correção monetária, está em confronto com jurisprudência consolidada no STJ, ocasião que viabiliza o provimento monocrático da remessa necessária, conforme preconiza o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, e de forma monocrática, **rejeito a preliminar suscitada pela Fazenda Municipal, e NEGO SEGUIMENTO AO SEU APELO. Com relação ao Recurso Oficial, PROJEJO-O parcialmente**, apenas para que seja observada a aplicação do IPCA como índice de correção monetária.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/04 e J/02 (R)